

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 527.340 - MT (2019/0241882-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO
ADVOGADO : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT014717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
PACIENTE : MAURO LUIZ SAVI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA DELIBERAR SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOTICIADA A DEFESA. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO NA DATA MARCADA A DESPEITO DE TAL INFORMAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Hipótese em que, embora tenha sido informado pelo Oficial de Justiça que a continuidade do julgamento atinente ao recebimento da denúncia em desfavor dos Pacientes não ocorreria naquela sessão, o Tribunal de origem concluiu o julgamento e recebeu a exordial na data inicialmente designada, em manifesto prejuízo à Defesa, que não se fez presente.

2. Apesar de já terem sido feitas as sustentações orais, a presença do Advogado constituído durante a sessão de julgamento é assegurada aos Pacientes, que tiveram sua defesa técnica cerceada pela perda da oportunidade de suscitar questões de ordem.

3. Assim, nos termos do parecer ministerial, "*[e]stando demonstrado que, por erro do tribunal julgador, os advogados foram indevidamente dispensados, impõe-se a anulação da sessão de julgamento com a sua consequente renovação.*"

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular a sessão de julgamento levada a termo sem a presença dos Réus e determinar que outra seja realizada, com a devida intimação da Defesa dos Pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 527.340 - MT (2019/0241882-8)

IMPETRANTE : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO
ADVOGADO : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT014717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
PACIENTE : MAURO LUIZ SAVI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JUAREZ ALVES DA COSTA e MAURO LUIZ SAVI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na Ação Penal Originária n.º 41160/2016.

Consta dos autos que os Pacientes foram denunciados perante a Corte *a quo*, juntamente com corréu, pela suposta prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, por supostamente terem desviado verbas públicas.

Narra a denúncia que o primeiro Paciente, na condição de Prefeito do Município de Sinop/MT, teria firmado convênio e transferido verbas no importe de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para a Organização Não Governamental Vale do Teles Pires, também conhecida como "Casa de Amparo Tio Mauro", da qual o segundo Paciente, Deputado Estadual, era representante legal. O convênio foi firmado em maio de 2009, sendo que, até o mês de novembro de 2009, teriam sido transferidas sete parcelas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) cada uma, totalizando R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

A Corte *a quo* rejeitou a denúncia em relação ao corréu e, por maioria, recebeu a denúncia em desfavor dos Pacientes, em acórdão assim ementado (fl. 389-390):

"AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - ACUSADO NÃO BENEFICIADO POR FORO PRIVILEGIADO - AFASTADA - CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA - FATO ÚNICO PARA APURAÇÃO - PEDIDO DE PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC - PROCURADORES DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO PRÉVIA REJEITADA - PROCURADOR DE JUSTIÇA, COORDENADOR DO NACO - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - AGENTE POLÍTICO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - LEGITIMIDADE - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA - RECEBIMENTO EM PARTE - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO, ACUSADO LEONARDO FUGA - QUANTO AOS DEMAIS, INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - DEMONSTRAÇÃO - DESVIO DE VERBA

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA CORROBORADO PELAS CONDUTAS ILEGAIS - DENÚNCIA, PARCIALMENTE, RECEBIDA.

Afigura-se medida razoável, para melhor colheita de prova, a manutenção da mesma competência por continência de cumulação subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal inaugurou entendimento da aplicação do prazo em dobro nas demandas, cujos causídicos, além de serem diversos, for o número de réus elevado e aos quais forem imputados inúmeros fatos, ocasionando denúncia complexa. Desse modo, caso não haja o preenchimento desses requisitos, não há falar em aplicação analógica ao artigo 229, do Código de Processo Civil/2015.

O Procurador de Justiça, Coordenador do Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO), tem legitimidade para ajuizar a ação penal contra o agente político, com prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, em defesa dos princípios da Administração e do Patrimônio Público.

Demonstrada a existência de indícios veementes de materialidade e de autoria do cometimento do crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, em razão de reiteradas dispensas ilegais de licitação, bem como atendidos os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, é de rigor o recebimento da denúncia."

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 554-562).

Sobreveio a manifestação do Ministério Público noticiando que o segundo Paciente não mais ocupava o cargo de deputado estadual desde o final do seu mandato, em 2018. Dessa forma, cessada a prerrogativa de foro a justificar a manutenção da ação penal no Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos ao primeiro grau (fls. 574-575).

No presente *writ*, sustenta o Impetrante cerceamento de defesa e nulidade do acórdão de recebimento da denúncia pela ausência do Defensor dos Pacientes no julgamento.

Para tanto, aduz que o julgamento pelo Tribunal Pleno para apreciação do recebimento da denúncia ofertada contra os Pacientes iniciou-se na data de 13/07/2017.

Após sucessivos pedidos de vista e adiamentos, o feito foi incluído na pauta da sessão do dia 26/10/2017, pela manhã. Contudo, diante da demora no julgamento de processo anterior, que perdurou até as seis da tarde, o Oficial de Justiça que servia ao Pleno na ocasião, se dirigiu a todos os advogados presentes e anunciou que todos os processos da pauta judicial seriam adiados, motivo pelo qual se retirou do plenário.

Entretanto, o julgamento foi concluído na data de 26/10/2017, em que foi anunciado o adiamento, com o recebimento da denúncia, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se, cerceando o direito de defesa dos Pacientes.

Busca, assim, a concessão de liminar para determinar a suspensão da ação penal até o final do julgamento de mérito do presente *writ*. No mérito, requer o reconhecimento da

Superior Tribunal de Justiça

nulidade do acórdão que recebeu a denúncia.

Indeferi o pedido liminar às fls. 580-582.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 508-606, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 608-612, opinando pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTINUIDADE DO JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR DAS PARTES, DO RELATOR E DO SUBSCRITOR DO VOTO DIVERGENTE. PREJUÍZO EVIDENTE FRUTO DE ERRO DO TRIBUNAL IMPETRADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 527.340 - MT (2019/0241882-8)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA DELIBERAR SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOTICIADA A DEFESA. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO NA DATA MARCADA A DESPEITO DE TAL INFORMAÇÃO. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Hipótese em que, embora tenha sido informado pelo Oficial de Justiça que a continuidade do julgamento atinente ao recebimento da denúncia em desfavor dos Pacientes não ocorreria naquela sessão, o Tribunal de origem concluiu o julgamento e recebeu a exordial na data inicialmente designada, em manifesto prejuízo à Defesa, que não se fez presente.

2. Apesar de já terem sido feitas as sustentações orais, a presença do Advogado constituído durante a sessão de julgamento é assegurada aos Pacientes, que tiveram sua defesa técnica cerceada pela perda da oportunidade de suscitar questões de ordem.

3. Assim, nos termos do parecer ministerial, "[e]stando demonstrado que, por erro do tribunal julgador, os advogados foram indevidamente dispensados, impõe-se a anulação da sessão de julgamento com a sua consequente renovação."

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular a sessão de julgamento levada a termo sem a presença dos Réus e determinar que outra seja realizada, com a devida intimação da Defesa dos Pacientes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se o presente caso de pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* para que seja declarada a nulidade do julgamento que recebeu a denúncia que imputou aos Pacientes a suposta prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, por terem desviado verbas públicas.

Para tanto, afirma o Impetrante que, na hipótese, embora tenha sido informado pelo Oficial de Justiça que a continuidade do julgamento atinente ao recebimento da denúncia em desfavor dos Pacientes não ocorreria naquela sessão, o Tribunal de origem concluiu o julgamento e recebeu a exordial na data inicialmente designada, em manifesto prejuízo à Defesa, que não se fez presente.

De fato, tal situação ocorreu, como expressamente informa o Desembargador

Superior Tribunal de Justiça

Relator do feito (fls. 589-593). A propósito, a questão foi tratada pela Corte *a quo* em embargos de declaração, que foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 556-558):

"Conforme consignado no relatório, cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos por Juarez Alves da Costa e Mauro Savi, contra a decisão que, por maioria dos membros do Tribunal Pleno, rejeitou a denúncia contra Leonardo Fuga e a recebeu quanto aos demais acusados.

Inicialmente, os Embargantes suscitam preliminares, a primeira dela é de cerceamento de defesa, ao fundamento de que na sessão designada para a continuidade de julgamento, foram informados que os processos seriam adiados para a próxima sessão; no entanto, após terem ido embora, foram surpreendidos pela conclusão do julgamento da Ação Penal.

O julgamento quanto ao recebimento, ou não, da denúncia oferecida pelo Parquet, contra Leonardo Fuga, Juarez Alves da Costa e Mauro Savi teve início em 13 de julho de 2017, oportunidade em que, a unanimidade rejeitou as preliminares arguidas. No mérito, recebi parcialmente a denúncia, somente em face dos Embargantes, e fui acompanhado pelo Revisor, e pelo 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º vogais. Pediram vista compartilhada dos autos o 22º vogal, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, e o 23º vogal, Des. Paulo da Cunha.

Na sessão designada para a continuação de julgamento, em 24/08/2017, o Des. Rubens reconheceu a atipicidade das condutas descritas na exordial e rejeitou a denúncia. Adiada a conclusão do julgamento, em face da ausência justificada do 23º vogal, o prosseguimento foi agendado para a sessão do dia 26/10/2017.

Ocorre que, em razão do extenso julgamento de processo administrativo, que teve início pela manhã, estendendo-se ao período vespertino, os advogados e partes presentes no plenário foram informados de que, em decorrência do avançado da hora, os processos não julgados, seriam adiados para a próxima sessão.

Não obstante a referida notícia, motivo pelo qual as pessoas ali presentes deixaram o Tribunal de Justiça, alguns Colegas Desembargadores solicitaram a leitura de votos vistas, com o objetivo de acelerar o fim do julgamento. Desse modo, o Des. Paulo da Cunha, que estava com vista destes autos, rejeitou a denúncia, acompanhando a divergência, assim como os Colegas Des. Pedro Sakamoto e Des. Juvenal Pereira da Silva.

Por fim, o Des. José Zuquim aderiu ao meu voto.

Diversamente das alegações dos Embargantes, vê-se, nitidamente, que a situação, ora relatada, não gera cerceamento de defesa, até porque, os advogados da causa, não poderiam fazer intervenções durante as votações.

Em que pese à informação dos servidores deste Tribunal quanto ao adiamento dos processos pautados, não houve motivos para tolher a manifestação dos Desembargadores quanto a leitura dos votos desta ação.

Entendo inexistente quaisquer prejuízos à defesa, até porque, três dos quatro votos, lhes foram favoráveis, pois os Desembargadores entenderam descabido o recebimento da exordial.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, vale ressaltar que até a sessão do dia 26/10/2017, dezesseis membros do Pleno acompanharam meu voto e, por isso, ainda que aberta discussão, o resultado da votação estava direcionado ao recebimento da denúncia com relação aos Embargantes.

Entende-se por cerceamento de defesa a circunstância processual que, de algum modo, limita a produção de provas de alguma das partes, e torna-se prejudicial aos personagens da ação.

Posto isso, analisando a situação posta com a argumentação dos Embargantes, entendo que não há falar em cerceamento de defesa, muito menos de nulidade da votação."

Com a devida vênia, entendo pela existência de nulidade, nos termos do parecer ministerial.

Na hipótese, apesar de já terem sido feitas as sustentações orais, a presença do Advogado constituído durante a sessão de julgamento é assegurada aos Pacientes, que tiveram sua defesa técnica cerceada pela perda da oportunidade de suscitar questões de ordem.

Como bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 612):

"[...] a presença do defensor durante toda a sessão de julgamento não é um adereço inútil do devido processo legal. Estando demonstrado que, por erro do tribunal julgador, os advogados foram indevidamente dispensados, impõe-se a anulação da sessão de julgamento com a sua consequente renovação. Estando demonstrado que, por erro do tribunal julgador, os advogados foram indevidamente dispensados, impõe-se a anulação da sessão de julgamento com a sua consequente renovação."

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFERIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO A DESPEITO DE TAL DEFERIMENTO. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese em que, embora tenha sido deferido pelo Desembargador Relator o pedido de adiamento do julgamento da apelação interposta pela Defesa, o Tribunal de origem realizou o julgamento na data inicialmente designada, em manifesto prejuízo ao Paciente.

2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a intimação da Defesa para o novo julgamento do recurso." (HC 500.029/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

Superior Tribunal de Justiça

QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PLEITO DEDUZIDO NA IMPETRAÇÃO E DEFERIDO PELO RELATOR DA CORTE DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. Hipótese em que, embora tenham sido deferidos pelo Desembargador Relator os pedidos expressos de adiamento do julgamento do writ originário e de sustentação oral, o Tribunal de origem apreciou o habeas corpus na data inicialmente designada, tendo sido, ainda, intimada a defesa apenas no dia posterior à sessão, em manifesto prejuízo aos pacientes.

3. Não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa dos pacientes, configura-se o vício cuja reparação implica a nulidade da intimação e de todos os atos processuais subsequentes a ela.

4. Em consequência, prejudicada a análise do pleito referente à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem concedida para anular o acórdão do Habeas Corpus nº 0001067-52.2018.8.16.0000 e os posteriores atos, determinando-se a intimação pessoal dos defensores para novo julgamento da impetração." (HC 437.002/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CIÊNCIA DA EQUIVOCADA REINCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DO DIA 11.7.2017. AUSÊNCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS NO JULGAMENTO DO DIA 4.7.2017. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do enunciado sumular 431/STF, 'é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus'.

2. In casu, a defesa, em 3.7.2017, teve ciência da equivocada reinclusão do recurso na pauta do dia 11.7.2017; assim, acreditando ter sido adiado o julgamento, deixou de sustentar oralmente no dia 4.7.2017.

3. Evidenciado o prejuízo à ampla defesa, urge reconhecer a nulidade do julgamento do recurso de apelação.

4. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0193.15.000683-4/001, determinando que outro seja realizado, com a prévia intimação dos defensores constituídos pelos pacientes." (HC 407.107/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para anular a sessão de

Superior Tribunal de Justiça

juízo levado a termo sem a presença dos Réus e determinar que outra seja realizada, com a devida intimação da Defesa dos Pacientes.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0241882-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 527.340 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009990142015 00411606620168110000 1565562017 411602016 411606620168110000
56296320198110015 9990142015

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO
ADVOGADO : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT014717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
PACIENTE : MAURO LUIZ SAVI
CORRÉU : LEONARDO FUGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.